RECORRI DESTA DECISÃO
2º C C
RECURSO N.º 88/202-0.015
Em 23 de junho de 1986
Procurador Rep. da Faz. Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11020-000.117/85-06

161

AM.B.

Sessão de 14 de outubro de 19 85 ACORDÃO N.º 202-00.722

Recurso n.º 76.994

Recorrente MAPELES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PELES LTDA. (SUCESSORA DE MAPELES S.A.)

Recorrida DRF EM CAXIAS DO SUL-RS

CRÉDITO COMO INCENTIVO À EXPORTAÇÃO - ART. 1º DO D.L. Nº 491/69 - Ressarcimento considerado indevido, face à não liquidação das cambiais. Exigência, em relação às cambiais não liquidadas por motivos alheios à vontade do exportador, que não consta da regulamentação do benefício (Portarias-MF nºs 89/81 e 292/81). Inaplicável o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.722/79, por não configurada infração, neste caso, às normas pertinentes ao benefício fiscal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAPELES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PELES LTDA. (SUCESSORA DE MAPELES S.A.).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE (relator), JOSÉ LOPES FERNANDES e ROBERTO BARBOSA DE CASTRO. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro EUGÊNIO BOTINELLY SOARES.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1985

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

EUGÊNIO BOTINELLY SOARES - RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO O. DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 20 JUN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11020-000.117/85-06

Recurso n.º: 76.994

Acordão n.º: 202-00.722

Recorrente: MAPELES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PELES LTDA. (sucessora de MAPELES S.A.

R E L A T Ó R I O

MAPELES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PELES LTDA., sucessora de MAPELES S.A., recorre para este Conselho da decisão de fls. 12/15, do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02.

Diz o Auto de Infração que o ora recorrente não fez prova regular da liquidação do contrato de câmbio que especifica, relativo a exportação que promoveu, pelo que é exigida a restituição do crédito-prêmio recebido em 13.12.82, no valor de Cr$ 143.822, acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, sendo dado como infringido o Decreto-lei nº 1.722/79.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal sob os seguintes fundamentos:

> *"CONSIDERANDO que, conforme entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 07, de 16.06.83, sob a nova regra vigente após o advento das Portarias MF nº 78/81 e MF/89/81 que reinstituiram o crédito-prêmio à exportação, o mencionado incentivo passou a ter como fulcro a captação de divisas e que, a partir de então, o direito à fruição do benefício, quando antecipadamente recebido, é exercido sob a condição resolutória da posterior liquidação das cambiais e só com esta última operação se materializa em caráter definitivo;*
>
> *CONSIDERANDO que, no caso do presente processo, não houve a liquidação do contrato de câmbio, nem o impugnante restituiu o crédito-prêmio antecipadamente recebido, como lhe cumpria fazer, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.722/79;*
>
> *CONSIDERANDO que não ficou comprovada a ocorrência de*

segue -

fator alheio à vontade do exportador, que permita a dispensa da multa, conforme previsto no § 1º do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.722/79;"

Em seu tempestivo recurso a este Conselho, expõe e requer, em resumo, o seguinte:

a) que a pretensão fiscal é injusta e legalmente infundada uma vez que o Decreto-lei nº 491/69, em seu artigo 1º , dispôs que o direito ao crédito nasce com a exportação regular , não tendo estipulado a restituição do valor do estímulo fiscal caso a exportação não seja honrada pelo importador, ou seja, não liquidadas as cambiais;

b) que a matéria, regulada pelo Poder Executivo através o Decreto nº 64.833/69, consigna nos artigos 4º § 1º e 13 , hipóteses em que é devida a restituição do incentivo recebido , todavia, não verificadas no caso da recorrente, eis que o ocorrido foi a falta de pagamento do preço pelo importador, por razões desconhecidas, em que pese os esforços enviados pelo exportador em receber o preço;

c) que o Decreto-lei nº 1.722/79, suporte jurídico do Auto de Infração, instituiu unicamente penalidade ao responsável por infrações às normas estabelecidas pelo Poder Executivo da qual resulte a utilização indevida de estímulo fiscais, infrações essas que seriam as enumeradas no Decreto nº 64.833/69, não ocorridas no caso;

d) que, o Ministro da Fazenda ao restabelecer o estímulo fiscal pela Portaria nº 78/81, não dispôs de forma diferente ao estatuido no Decreto-lei nº 491/69, permanecendo, de pleno direito, aquelas normas, e que, nenhum dos atos administrativos que se sucederam modificaram os princípios básicos;

e) que, juridicamente, discorda do Parecer Normativo CST nº 07/83, quando o mesmo refere-se à Portaria do Ministro da Fazenda de nº 89/81 que dispõe sobre a base de cálculo

segue -

do estímulo, considerando revogadas as disposições anteriores e com vigência de regra nova;

f) que, toda legislação posterior não infirma os princípios que dão direito ao crédito fiscal, ou seja:

"- *exportação ocorrida;*
- *negócio não desfeito;*
- *produto na posse do importador; e o principal*
- *Não impôs como condição de sua manutenção o recebimento das cambiais."*

g) que, assim, não tem base legal a exigência, pelo que, requer a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO VENCIDO DO RELATOR, CONSELHEIRO ELIO ROTHE

Os incentivos fiscais à exportação, em especial o crédito-prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69 , referente à exportação de produtos industrializados, são meios ou instrumentos de uma política econômica que visa carrear para o País as divisas necessárias, pelo menos, ao equilíbrio do balanço de pagamentos.

Daí que, a sistemática do referido crédito-prêmio, a partir da Portaria 78/81 do Ministro da Fazenda, que o restabeleceu, está montada de modo a que o benefício fiscal é assegurado desde que se efetive a entrada no País da divisas correspondentes ao produto exportado.

Como se sabe, as divisas decorrentes da exportação são objeto de contratos de câmbio, pelos quais as entidades autorizadas a negociar com moeda estrangeira adquirem dos exportadores tais divisas, sendo que, pela chamada liquidação do contrato de câmbio, que consiste na entrega da moeda estrangeira à entidade adquirente, é que se caracteriza a entrada no País, das divi-

segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

165

Processo nº 11020-000.117/85-06
Acórdão nº 202-00.722

divisas tão desejadas.

Por isso que, não havendo liquidação do contrato de câmbio não há direito ao crédito-prêmio.

É o Decreto-lei nº 1.722/79, em seu artigo 2º 'caput', que penaliza o responsável pela utilização indevida de estímulos fiscais, e, como tal considera, face ao disposto no seu § 1º, a falta de liquidação do contrato de câmbio.

Por outro lado, os §§ 1º e 2º do mesmo artigo dispõem que a penalidade poderá ser dispensada quando o negócio não tenha sido definitivamente executado por fatores alheios à vontade do exportador e, neste caso, o pedido de dispensa da multa será acolhido se devolvidas as importâncias recebidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

No caso dos autos, quanto à situação de fato, não há qualquer dúvida quanto à não liquidação do contrato de câmbio , até porque confirmado pelo recorrente.

Como visto, os §§ 1º e 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.722/79, davam a solução ao recorrente diante de tal fato , ou seja, deveria ter devolvido as importâncias recebidas a título de incentivo, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, e, a seguir, pedido a dispensa de multa, com o que teria ficado foram do alcance da ação fiscal.

Por isso que, entendemos, a decisão recorrida bem aplicou a legislação ao fato.

Pelo exposto nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1986

ELIO ROTHE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

166

Processo nº 11020-000.117/85-06
Acórdão nº 202-00.722

VOTO DO CONSELHEIRO EUGÊNIO BOTINELLY SOARES, RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO

Inobstante as ponderáveis razões que abrilhantam o substancioso voto do eminente Conselheiro HÉLIO ROTHE, membro desta E. 2ª Câmara, deixo de concordar com os seus argumentos pelos seguintes motivos:

I - A recorrente não infringiu o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.722/79, como quer fazer crer aquele ilustre Conselheiro, eis que por ela foram atendidos os requisitos e condições exigidos pela legislação de regência, como já exuberantemente demonstrado em acórdãos anteriormente proferidos, tanto por esta como pela 1ª Câmara deste Conselho.

Dentre esses acertos, destaco o de nº 201-63.562, de 28.08.85, cujo voto, da lavra do digno Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA, com assento na E. 1ª Câmara, permito-me adotar em toda a sua linha, e o transcrevo:

> *"A exigência fiscal de devolução dos créditos recebidos pela recorrente a título de incentivo fiscal à exportação tem por base o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.722/79, sob o fundamento de que até a data da lavratura do Auto de Infração de fls. 49 não haviam sido liquidadas as cambiais resultantes dos contratos de câmbio relacionados a fls. 03.*
>
> *Dispõe o citado Decreto-lei nº 1.722/79:*
>
> *'Art. 1º - Os estímulos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, serão utilizados pelo beneficio na forma, condições e prazos, estabelecidos pelo Poder Executivo.*
>
> *Art. 2º - O responsável por infração às normas estabelecidas pelo Poder Executivo, nos termos do artigo anterior, da qual resulte a utilização indevida dos estímulos fiscais, estará sujeito à devolução da importância que houver sido paga ou creditada, corrigida monetariamente acrescida de juros de mora de um por cento ao mês e de multa de cinqüenta por cento, calculados sobre o valor corrigido.*

167

§ 1º - A multa de que trata este artigo poderá ser dispensada quando o negócio, do qual tenha decorrido a utilização dos estímulos fiscais não tenha sido definitivamente executado, inclusive com a liquidação de câmbio, por fatores alheios à vontade do exportador'.

Da norma transcrita, verifica-se que a imposição de penalidade e a obrigatoriedade da restituição de incentivos à exportação recebidos, se derá tão somente quando o contribuinte tenha infringido as normas estabelecidas pelo Poder Executivo disciplinadoras da utilização dos estímulos à exportação.

O disposto no § 1º do transcrito diploma legal, ao meu entender terá aplicação, vez que não há normas inúteis, quando o exportador tenha se utilizado dos incentivos focalizados, sem atendimento às normas baixadas pelo Poder Executivo, e o negócio, por fatores alheios à sua vontade, não se complete. E nem poderá deixar de ser assim, pois não é de se admitir que o exportador possa se utilizar dos incentivos de acordo com as regras estabelecidas pelo Poder Executivo, e após, por circunstâncias alheias à sua vontade, não tenha recebido as cambiais correspondentes à exportação, veja-se penalizado; além da perda das receitas com a operação, tenha de restituir os incentivos, que formam o preço da operação da exportação, com penalidade somente aplicável aos infratores dos créditos. Como se impor penalidade àquele que nada transgride?

As normas disciplinadoras da utilização dos créditos havidos a títulos de incentivos à exportação estão contidas nas Portarias MF nº 89, de 08.04.81 e 292, de 17.12.81 (está alterada pela de nº 298, de 15.12.83), segundo as datas de embarque dos produtos exportados'.

"Ora, dispõe a Portaria MF nº 89/81:

'Item IV - Nas exportações com cobertura cambial, o crédito será efetuado pelo banco interveniente na operação, com base na apresentação, pelo beneficiário, da declaração de crédito prevista no subitem 1.1. visada pela Carteira de Comércio Exterior, do Banco do Brasil S.A. - CACEX, observados os seguintes prazos:

.....

c) no 120 dia após o embarque, na proporção do câmbio contratado e aplicado à exportação, quando a respectiva liquidação deva ocorrer após 90 (noventa) dias a contar do embarque.'

segue -

Por outro lado, a Portaria MF nº 292/81, determina:

'V - Nas exportações com cobertura cambial, o crédito será efetuado pelo banco interveniente na operação, com base na apresentação, pelo beneficiário, da declaração de crédito prevista no subitem 1.1. visada pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. CACEX, observados os seguintes prazos:

.....

d) após a contratação de câmbio nos casos de exportação com prazo de pagamento até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do embarque'.

Do exame da matéria de fato e das citadas normas legais, tenho que a recorrente ao utilizar o estímulo fiscal resultante das exportações relacionadas a fls., não cometeu qualquer infração às normas regulamentares a respeito expedidas pelo Poder Executivo, visto não ser exigida, quando da habilitação ao ressarcimento, a prévia liquidação das cambiais, como é a hipótese prevista na letra 'c' do item V da Portaria MF nº 292/81, com a nova redação que lhe fora dada pela Portaria MF nº 298, de 15.02.1983"

Nada tendo a acrescentar a esse judicioso voto, que traduz o meu entendimento sobre a matéria de que tratam os presentes autos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1985

EUGÊNIO BOTINELLY SOARES

Processo nº 11020-000.117/85-06

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 20 de junho de 1986, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

2.ª CÂMARA DO 2º CONSELHO
DE CONTRIBUINTES
Em 20 de 06 de 1986

MARGARIDA MARÇAL MACHADO
Chefe da Secretaria

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SECRETARIA
Recebi em
23 JUN 1986

170

Recurso Especial nº 202.0.015

Recorrente : Fazenda Nacional

Recorrida : 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

Recurso Voluntário nº 76 994

Acórdão Recorrido nº 202-00.722 , de 14 de outubro de 1985.

Interessada: MAPELES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PELES LTDA.

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR

O FATO

Foi emitida a decisão de fls. contra a interessada em epígrafe, que foi responsabilizada pelo pagamento de ressarcimento de IPI e multa.

2. Inconformada com os gravames impostos pela decisão de primeira instância, a interessada recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, que, através de sua Segunda Câmara, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto.

3. A decisão da douta Câmara, que excluiu a responsabilidade tributária da autuada, fundamentou-se na efetividade das operações de exportação de que resultaram os créditos glosados.

4. Merecem, todavia, prevalecer os votos divergentes dos ilustres Conselheiros JOSÉ LOPES FERNANDES, ELIO ROTHE e ROBERTO BARBOSA DE CASTRO.

5. Isto porque, segundo antigo princípio de exegese, as normas de exceção devem ter interpretação estrita.

6. Alega a autuada que, tendo exportado as mercadorias, foi colimado o objeto de sua tratativa com a administração pública.

7. O objeto do incentivo é, todavia, o ingresso de divisas no país e esta finalidade, além de ser evidente, está bem clara nas normas pertinentes — Parecer Normativo CST nº 7/83 e ONI nº 26/77.

8. Com efeito, o contrato de exportação é pactuado entre exportador e importador, e tem por objeto a exportação de bens, sendo avença entre particulares.

9. O cumprimento desse contrato, com a entrega dos bens ao importador estrangeiro, em nada influi sobre a convenção entre o exportador e o governo brasileiro, que é chamada, no direito civil, de "contrato-tipo", e, no direito administrativo moderno, de "ato-união".

10. Tanto num, como no outro caso, a lei e os tratadistas subordinam a sua aplicação a uma interpretação estrita.

11. Veja-se, por exemplo, o que dispõe o art. 1090 do Código Civil:

"Art. 1090. Os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente".

12. Em seu comentário a esse artigo, Carvalho Santos, em seu "Código Civil Interpretado", Vol. XV, pág. 200, alinha as seguintes considerações:

> "Se o contrato de adesão pressupõe, como já vimos, um modelo invariável, denominado geralmente contrato-tipo, muitas vezes até imposto pelo Estado, no exercício de sua função fiscalizadora, bem é de ver que não pode a tais contratos aplicar-se a regra que manda ater-se, de preferência, à intenção dos contraentes.
>
> A vontade aí, nesses contratos é quase eliminada, só produzindo efeitos para a adesão propriamente dita, isto é, até ao ponto do interessado deliberar aderir ao contrato-tipo. Não vai além, precisamente porque não lhe é lícito discutir as cláusulas já preestabelecidas. As condições e cláusulas do contrato são impostas aos que aderem, não lhes deixando margem senão para a aceitação ou recusa da proposta feita ao público, traduzida nos contratos-tipo." (eu grifei).

13. Sobre este tema, é também valioso o subsídio que traz o mestre do direito administrativo moderno, Oswaldo A. Bandeira de Melo, que, em sua obra "Princípios Gerais de Direito Administrativo, páginas 605/607, define esse pacto do particular com o serviço público de forma semelhante, qual seja:

> "...acordo de vontades, correspondendo a concordância prévia sobre certo objeto, pode existir tão-somente para aplicar a lei a dadas pessoas, sem produzir efeitos jurídicos por elas criados, pois se sujeitam a regime disposto pela lei, e suscetível da alteração com a modificação de seus preceitos. Não configura o contrato, porquanto falta a composição de interesses fixados pelas próprias partes, de forma a fazer lei entre elas, em regime jurídico próprio.
>
> O simples acordo de vontades sobre certo objeto, nos termos legais, gera a convenção, jamais o contrato. Trata-se de ato bilateral, também denominado ato-união. Aplica normas legais apenas. As vontades são correlatas e contrapostas, mas so-

bre o mesmo objeto, e geram obrigações nos termos legais."

14. Não podem, assim, aplicar-se a este caso princípios relativos às contratações de um modo geral.

15. Se a autuada habilitou-se às vantagens do incentivo, subordinou-se, "ipso facto", às suas condições, e entre elas a que prevê a liquidação das cambiais, com o correspondente fluxo de moeda estrangeira.

É, portanto, este apelo à douta Câmara Superior, para que, reformando o Acórdão recorrido, restabeleça a exigência lançada, em Boa

J U S T I Ç A !

Brasília, DF, em 27 de junho de 1986.

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS
Procurador da Fazenda Nacional
Junto à 2a. C./2º C.C.

Processo nº 11020-000.117/85-06
RP/202-0.015
Recurso nº 76.994
Acórdão nº 202-00.722

Recurso Especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.

2.ª CÂMARA DO 2º CONSELHO
DE CONTRIBUINTES
Em 24 de 06 de 1986

MARGARIDA MARÇAL MACHADO
Chefe da Secretaria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11020-000.117/85-06

RP/202-0.015
Recurso n.º: 76.994

Acordão n.º: 202-00.722

Recorrente: A FAZENDA NACIONAL
Recorrido: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: MAPELES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PELES LTDA.
(SUCESSORA DE MAPELES S.A.)

D E S P A C H O Nº 202-050

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 14 de outubro de 1985 e consubstanciada no Acórdão nº 202-00.722.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 20 de junho de 1986.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 27 de junho de 1986

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO
Presidente